Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-4133/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19593/2012
PROTOCOLO	**:**	1253223
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL	**:**	CARLOS AMÉRICO GRUBERT
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO 10/2012
OBJETO DA ATA	**:**	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO PARA DIVERSAS GERÊNCIAS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO 49/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
COMPROMITENTES	**:**	LUIS ESTEVÃO R. COELHO – ME; PR NASCIMENTO, ASG SUPERMERCADOS LTDA; RT SAKAI & CIA LTDA; REIS & VASCONCELOS LTDA; YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA – EPP; TEREZA MARIA B. PEIXOTO – ME.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DAS LEIS N. 8.666/93 E 10.520/02. REGULAR E LEGAL. REMESSA DOS AUTOS AO CARTÓRIO.

Em exame os autos do processo eletrônico em epígrafe que tratam de Registro de Preços nº 10/2012, realizado através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial nº 49/2011, celebrado entre o MUNICÍPIO DE JARDIM e as empresas LUIS ESTEVÃO R. COELHO – ME; PR NASCIMENTO, ASG SUPERMERCADOS LTDA; RT SAKAI & CIA LTDA; REIS & VASCONCELOS LTDA; YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA – EPP; TEREZA MARIA B. PEIXOTO – ME TROKAR – POSTOS DE SERVIÇOS LTDA, visando à aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza e outros materiais de consumo para diversas gerências, tendo sido registrado o valor de R$211.263,51 (duzentos e onze mil e duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos).

Em análise conclusiva (ANC-5ICE- 15137/2012) das peças que instruem os autos a equipe especializada da 5ª Inspetoria constatou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços.

No mesmo sentido pronunciou-se o Ministério Público de Contas, através do r. parecer exarado pelo douto Procurador de Contas, *João Antonio de Oliveira Martins Júnior,* que opinou pelo julgamento da regularidade e legalidade do processo licitatório realizado e da formalização da respectiva Ata de Registro de Preços (PAR n. 15750/2012, peça 41).

É o relatório.

Após o exame acurado do que fora colacionado aos autos, e amparado pelas valiosas informações prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo o processo licitatório – Pregão Presencial n. 49/2011 em conformidade com as disposições previstas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas e institui a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente.

No que se refere à formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2012, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrada com as empresas supracitadas, devidamente credenciadas no respectivo Pregão, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelecem com clareza o direito e obrigação das partes, assim como sua dotação orçamentária, preços registrados, condições e prazo de validade, estabelecido em (12) meses a contar da data da sua assinatura em 19 de janeiro de 2012.

São as razões de decidir.

À força do exposto, sob fundamento contido no Art. 11, inciso V; c/c Art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa n. 057/06; e acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I- Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial nº 49/2011; e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2012, firmada entre o *Município de Jardim e* a empresas *Luis Estevão R. Coelho – ME; PR Nascimento; ASG Supermercados Ltda; RT Sakai & Cia Ltda; Reis & Vasconcelos Ltda; Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda – EPP; Tereza Maria B. Peixoto – ME*.



II- Pela **REMESSA DOS AUTOS** ao Cartório, para adoção das providências necessárias com vistas à extinção do processo, conforme o trâmite disposto no Art. 4º da Orientação Técnica DGGM/PRES, n. 03/2010.

Publique-se.

Campo Grande, 14 de maio de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMMGA